



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.918170/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.695 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora confirme, ou não, a existência do crédito pleiteado, a par do conjunto probatório presente nos autos e sem prejuízo da prestação de novos esclarecimentos por parte do Recorrente e/ou do fornecimento de novos documentos comprobatórios que se mostrarem necessários à apuração da liquidez e certeza do alegado indébito. Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o que, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem que não homologara a compensação de crédito da Cofins, em razão do fato

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.695 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.918170/2009-18

de que o pagamento informado já havia sido utilizado na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do direito creditório, alegando que se equivocara no preenchimento da DCTF original, retificada após a ciência do despacho decisório, equívoco esse, segundo ele, de ordem meramente formal, sendo imperativa a observância do princípio da verdade material.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carreou aos autos cópia das DCTFs (e-fls. 18 a 20 e 28 a 31), do comprovante de arrecadação (e-fl. 22) e de parte da DIPJ (e-fls. 24 a 26).

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA. NÃO APRECIACÃO.

Enquanto não definitiva a decisão em processo administrativo relativo a pedido de restituição e compensação não é possível a apreciação de pedido de cancelamento de cobrança de débito eventualmente não compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/06/2015 (e-fl. 78), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/06/2015 (e-fl. 80) e requereu a reforma integral do acórdão recorrido, repisando os argumentos de defesa, sendo informado que deixara de computar, na apuração da contribuição, a dedução de créditos relativos a despesas administrativas e financeiras, previstas no art. 3º, incisos V e VI, da Lei nº 10.833/2003.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias de parte do Balancete Analítico (e-fls. 128 a 134) e do Dacon (e-fls. 135 a 143).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.695 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.918170/2009-18

Conforme acima relatado, trata-se de Declaração de Compensação relativa a crédito da Cofins decorrente, segundo o Recorrente, de equívoco cometido no preenchimento da DCTF, cuidando-se de crédito apurado em razão do pagamento indevido da contribuição sobre despesas administrativas e financeiras, previstas no art. 3º, incisos V e VI, da Lei nº 10.833/2003.

A DRJ, considerando que o Recorrente não apresentara provas do direito creditório, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Não se pode perder de vista que, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação/manifestação de inconformidade, momento em que deverão ser produzidas as provas correspondentes (inciso III e § 4º do art. 16 do PAF).

Contudo, a alínea “c” do § 4º do art. 16 do PAF excepciona da preclusão na apresentação de provas aquelas destinadas “a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”, que vem a ser a hipótese que se aplica ao presente processo, pois que, somente com a decisão da DRJ, a questão relativa à necessidade de apresentação de provas documentais (escrita, documentos fiscais etc.) foi introduzida nos autos, dado que, no despacho decisório, o procedimento fiscal se restringira ao batimento DCTF *versus* DARF.

O Recorrente funda sua pretensão de apuração de crédito, decorrente de tributação indevida sobre despesas administrativas e financeiras, nos termos, segundo ele, do art. 3º, incisos V e VI, da Lei nº 10.833/2003.

A redação vigente à época do período de apuração destes autos do art. 3º, incisos V e VI, da Lei nº 10.833/2003 assim dispunha sobre a matéria:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

Conforme se verifica dos dispositivos supra, reproduzidos pelo Recorrente em rodapé de sua peça recursal, a lei instituidora da Cofins não cumulativa prevê a dedução de crédito em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, mas o mesmo não ocorre em relação às denominadas “despesas administrativas”.

Destaque-se que o inciso VI referenciado pelo Recorrente, acima reproduzido, cuida dos encargos de depreciação<sup>1</sup> de máquinas e equipamentos, inexistindo, portanto, previsão quanto ao desconto de crédito na rubrica genérica de “despesas administrativas”.

---

<sup>1</sup> Art. 3º (...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.695 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.918170/2009-18

Contudo, o Recorrente identifica as referidas despesas administrativas e financeiras nas contas 8.1.7.06.00.04 e 8.1.2.30.00.04, nos valores de R\$ 253.921,20 e R\$ 442.756,96, que vêm a ser os mesmos valores informados no processo administrativo n.º 15374.902507/2009-75, relativamente à Cofins e às rubricas “empréstimo conta garantida” e “aluguéis empresas não ligadas” e ao mesmo período de apuração.

Somando-se os dois valores de créditos pleiteados neste processo (R\$ 32.303,67) e no outro acima identificado (R\$ 20.643,87), obtém-se o montante do indébito alegado (R\$ 52.947,54).

Nesse contexto, considerando que foram carreadas aos autos cópias do Balancete Analítico (e-fls. 128 a 134), das DCTFs (e-fls. 118 a 127), do Dacon (e-fls. 135 a 143), dos comprovantes de arrecadação (e-fls. 116 a 117) e de folha do Livro Razão (e-fl. 144), bem como o fato de existirem outros pleitos sendo analisados nesta ocasião versando sobre a compensação de créditos apurados em outros períodos de apuração, um podendo influenciar em outro(s), voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se confirme ou não a existência do crédito pleiteado, a par do conjunto probatório presente nos autos e sem prejuízo da prestação de novos esclarecimentos por parte do Recorrente e/ou do fornecimento de novos documentos comprobatórios que se mostrarem necessários à apuração da liquidez e certeza do alegado indébito.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

---

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;